



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.267 - MG (2019/0286316-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PATRIC SEAN RAMALHO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, e denunciado como como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque encontrados em sua residência 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que teriam sido transportados em veículo do corréu.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "*discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar*" (RHC 96.710/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02/08/2018).

3. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.267 - MG (2019/0286316-0)

RECORRENTE : PATRIC SEAN RAMALHO DE SIQUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PATRIC SEAN RAMALHO DE SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.095997-3/000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Narra o acórdão recorrido que os Policiais condutores do flagrante (fl. 134):

"[...] foram informados pelo serviço de inteligência que em certa região estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes e que os indivíduos responsáveis por tal atividade seria Patric e mais um agente de nome Felipe. Neste contexto, narrou que, juntamente com o sub-comandante do Batalhão e demais viaturas do turno, se dirigiu ao referido local, onde, em observação feita por cima do muro, lograram êxito em enxergar uma caminhonete, perto da qual haviam algumas barras de maconha, junto ao chão. Em tal situação, diante da incidência do flagrante, adentraram à residência pelo portão da garagem e, através de buscas, localizaram grande volume de maconha, acondicionada de maneiras diversas, algumas balanças de precisão, além de uma carteira funcional do exército, pertencente a Patrick. Posteriormente, em contato com equipe tática que vigiava a casa desde aquela manhã, obteve a informação de que outro indivíduo, o ora co-autor Felipe, havia saído da casa, quem foi posteriormente encontrado, ocasião em que assumiu que tinha transportado drogas de Belo Horizonte a Sete Lagoas. Na sequência, a equipe policial também localizou Patric, momento em que foi dada voz de prisão aos dois."

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou o writ originário, denegado nos termos da seguinte ementa (fl. 129):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - NÃO OCORRÊNCIA - RELAXAMENTO - DESCABIMENTO - CRIME PERMANENTE - SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE SE ESTENDE NO TEMPO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 E REQUISITO DO ARTIGO 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Inexiste ilegalidade da prisão quando o APFD está revestido das formalidades legais, nomeadamente tendo em conta que o tráfico de drogas é delito de carácter permanente, sendo certo que a sua consumação se prolonga no tempo, de forma que o estado de flagrância estará caracterizado enquanto perdurar a conduta criminosa. - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e, ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), a prisão preventiva deve ser mantida, não havendo que se falar em sua revogação, especialmente frente à grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como das circunstâncias em que se deram os fatos, os quais evidenciam a concreta possibilidade de reiteração criminosa do agente advinda da mercancia ilícita. - A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. - Ordem denegada."

Defende o Recorrente, de início, que não se vislumbra nenhuma situação de flagrante, pois não estava na posse direta da droga, tampouco estava cometendo a infração e nem acabara de cometê-la, muito menos foi perseguido após a prática do crime.

De outro lado, afirma ter direito à liberdade provisória pois "*não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não existe no nosso ordenamento jurídico prisão cautelar obrigatória, por mais grave que seja o crime*" (fl. 156).

Aduz que "*é primário, sem nenhum antecedente criminal, estava trabalhando no momento de sua prisão, tem CTPS anotada e sempre trabalhou de forma lícita*" (fl. 168).

Requer sua liberdade em liminar e no mérito.

Indeferi o pedido liminar às fls. 175-178.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 181-183 e 184-217, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221-228, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.267 - MG (2019/0286316-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque encontrados em sua residência 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que teriam sido transportados em veículo do corréu.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a *"discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"* (RHC 96.710/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02/08/2018).

3. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sublinho, de início, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a *"discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar" (RHC 96.710/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02/08/2018).

Ademais, no caso, as instâncias ordinárias entenderam presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que o Recorrente foi denunciado (fls. 189-191), como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque encontrados em sua residência 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que teriam sido transportados em veículo do corréu. Inclusive, narra a exordial que o Corréu admitiu sua participação no crime.

E, vislumbrada pelas instâncias ordinárias, a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Quanto aos pressupostos da custódia cautelar, consignou o Juízo de primeira instância que (fls. 44-45):

"In casu, há provas da materialidade delitiva. A princípio, após denúncia anônima, foram encontradas no imóvel, indicado no DDU, 396 (trezentos e noventa e seis) unidades de maconha; 388 (trezentos e oitenta e oito) tabletes de substância esverdeada, semelhante a maconha, 05 (cinco) barras fracionadas de substância semelhante a maconha, 03 (três) pequenas de substância semelhante a maconha e 02 (duas) unidades de comprimido análogo ao ecstasy, tudo em de acordo com o laudo preliminar de drogas (fls. 13/16).

Também existem indícios suficientes da autoria dos autuados.

Conforme se extrai das declarações dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, notadamente do condutor do flagrante, o serviço de inteligência da Polícia, após uma denúncia anônima, comunicou à PM que, no endereço no Bairro Nossa Senhora do Carmo, a princípio, dois indivíduos de nome FELIPE E PATRiCK, utilizando-se de uma VW CROSS, um Gol e uma motocicleta, estariam traficando drogas. De posse das informações a PM se dirigiu ao imóvel e, a princípio, fizeram, nele, apreensão de maconha e ecstasy.

Ao que parece, ao menos nesta análise preliminar, o serviço de inteligência, que estava monitorando o flagrantado Felipe, desde o momento em que ele deixou o imóvel, onde ocorreu a apreensão, conseguiu localizar o mesmo.

Em relação a Patrick, a princípio, a PM achou, dentro do imóvel uma cadeira funcional e, com ajuda do serviço de inteligência, chegaram até o flagrantado, no Shopping da Cidade.

A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento da mesma, evidenciam, a princípio, a finalidade de mercancia dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes e o caráter habitual da traficância, a justificar a prisão preventiva a garantia da ordem pública (periculum in libertatis), circunstâncias que denotam o risco de reiteração na prática criminosa, por indicarem a habitualidade no tráfico de drogas."

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 134-137):

"Na situação em análise, vejo que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, quais sejam, a prova da materialidade e indícios de autoria, consoante se extrai do Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD (fls. 01/14, doc. de ordem nº 02).

O requisito elencado no art. 313, I, do CPP também está preenchido, ao passo que a pena máxima cominada ao delito pelo qual o agente está sendo investigado (tráfico de drogas) é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Pelo exposto, entendo ser necessária a segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, frente à concreta possibilidade de reiteração criminosa advinda da mercancia ilícita, diante das circunstâncias em que se deram os fatos, sem olvidar a significativa quantidade de droga apreendida.

[...]

Destarte, diante da prova da materialidade do delito, da existência de indícios suficientes de autoria, bem como da presença dos motivos da segregação cautelar (concreta possibilidade de reiteração criminosa e elevada quantidade de substância entorpecente apreendida), não merece acolhida o pedido contido na inicial."

Verifica-se que o Juízo de primeira instância – referendado pelo Colegiado local – apresentou fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois mencionou a apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o Recorrente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 2,200kg (dois quilos e duzentos gramas) de cocaína e de 970g (novecentos e setenta gramas) de maconha. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 117.100/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. In casu, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que teriam sido apreendidos quase 63 quilos de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade dos entorpecentes encontrados pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Ademais, o paciente já teria praticado ato infracional análogo ao delito de roubo majorado e responde a outro processo criminal, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 519.769/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Consigno que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

Ressalto, no mais, que "[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0286316-0

RHC 118.267 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00811883820198130672 0672190080727 0672190081188 09599735720198130000
10000190959973000 10000190959973001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRIC SEAN RAMALHO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.